



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1100/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/14

Objetiva o presente Projeto de Lei 175/14, de autoria do nobre vereador Rubens Calvo (PMDB), definir os critérios de prioridades nos atendimentos em serviços de emergências hospitalares, públicas e privadas, sendo os seguintes:

I - A prioridade máxima do atendimento será dedicada aos pacientes que demonstrem risco iminente de morte; para casos de sofrimento intenso e nas situações que, em decorrência do atraso no atendimento, possa resultar no agravamento de risco para a vida daqueles ou causar-lhes sequelas irreversíveis.

II - Na ausência de pacientes nas condições explicitadas no inciso I, deste Art. 1º, deverão receber atendimento prioritário os pacientes portadores de necessidades especiais, os idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo as crianças e os adolescentes.

§ 1º A avaliação clínica para a priorização elencada nos incisos I e II deste Artigo 1º deverá ser feita por médico (a).

§ 2º O médico (a) que priorizará o atendimento deve obediência preliminar aos preconceitos do Código de Ética Médica e, subsidiariamente às leis:

I - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

III - Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica (pessoas com necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo).

Placas com as exigências a Lei deverão ser afixadas em local visível aos pacientes nas unidades de atendimento de serviços de emergências, públicas ou privadas.

Os infratores que não observarem o disposto na lei serão penalizados com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Se reincidirem, o valor da multa será dobrado.

Justifica o Autor que a prioridade dada ao atendimento médico tem a vertente clínica, com hierarquia entre tratamento emergencial e de urgência, e a vertente legal em obediência à legislação infraconstitucional específica que compõem as prioridades a que devem submissão as unidades de atendimento em serviços de emergências hospitalares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela Legalidade do projeto, nos termos de um substitutivo com objetivo de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. Há, ainda parecer favorável da Comissão de Administração Pública que mantendo as alterações da CCJLP, propôs, seguintes mudanças: i) - a exclusão dos adolescentes da lista de prioridade de atendimento; e ii) - a supressão da norma que possibilita o fechamento das unidades de atendimento emergencial, caso haja descumprimento, por mais de duas vezes, das regras de prioridades contidas na propositura (Parecer 645/2015, da Comissão de Administração Pública).

Em face do exposto e considerando que a iniciativa disciplina o melhor aprimoramento do atendimento dos serviços de emergências hospitalares, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 24/06/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Salomão Pereira (PSDB) - Relator

Ricardo Young (PPS)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.